

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2020

**DE 14 DE JULHO 2020.** 

Institui o Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela Pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1°. Fica instituído Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela pandemia do COVID-19, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial IPTU e ao Imposto Sobre Serviços ISS, e outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até a competência do mês de dezembro de 2019.
- Art. 2°. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, da seguinte forma:
- I em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido;
- II em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas.
- § 1°. O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.
- § 2°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do Município UFIM.
- § 3°. Para pagamento parcelado, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n esg. c/ Pércio Schamann

esq. c/ Percio Schamann Centro - CEP: 79290-000

Renite - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 06 / 08 /2000

Horárig: 10 : 37

116



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- § 4°. O contribuinte com acordo de parcelamento vigente poderá aderir ao Programa Especial, em relação ao saldo devedor.
- § 5°. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.
- § 6°. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.
  - § 7°. Os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas.
- § 8°. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.
- § 9°. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.
- § 10. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.
- Art. 3°. Os contribuintes, pessoas jurídicas substitutos tributários adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2019, que deixaram de recolher aos cofres públicos do Município possíveis retenções sobre serviços tomados entre o dia 1° de janeiro de 2020 até a vigência desta Lei, poderão fazer o recolhimento da seguinte forma:
- I em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito;
- II em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no inciso II deste artigo, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

- Art. 4°. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa Especial, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida da correção monetária respectiva.
  - Art. 5°. A adesão ao Programa Especial implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

- Art. 6°. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, caso haja inadimplemento no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais devidas.
- § 1°. Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.
- § 2°. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.
- Art. 7°. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 8°. O prazo para adesão ao Programa Especial instituído por esta Lei inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei, estendendo-se até a data de 31 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado por Decreto.

Artigo 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARE

Prefeito Municipal



# Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2643

Quinta-feira, 16 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

## LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2020 DE 14 DE JULHO 2020.

Institui o Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela Pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

- O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:
- **Art. 1º.** Fica instituído Programa Especial de Renegociação de Dívidas, durante o período de recessão financeira causado pela pandemia do COVID-19, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial IPTU e ao Imposto Sobre Serviços ISS, e outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até a competência do mês de dezembro de 2019.
- **Art. 2º.** O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, da seguinte forma:
- I em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido;
- II em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito devido, sem juros futuros nas parcelas.
- § 1º. O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.
- § 2°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do Município UFIM.
- § 3°. Para pagamento parcelado, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- § 4°. O contribuinte com acordo de parcelamento vigente poderá aderir ao Programa Especial, em relação ao saldo devedor.
- § 5°. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.
- § 6°. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.
- § 7°. Os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas.
- § 8º. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.
- $\S$  9°. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.
- § 10. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.
- Art. 3º. Os contribuintes, pessoas jurídicas substitutos tributários adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2019, que deixaram de recolher aos cofres públicos do Município possíveis retenções sobre serviços tomados entre o dia 1º de janeiro de 2020 até a vigência desta Lei, poderão fazer o recolhimento da seguinte forma:
- I em parcela única com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito;
- II em até 06 (seis) parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de qualquer multa incidente sobre o débito, sem juros futuros nas parcelas.
- Parágrafo único. Em atenção ao disposto no inciso II deste artigo, a parcela de entrada será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, ficando o restante dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- **Art. 4º.** Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa Especial, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida da correção monetária respectiva.
- Art. 5°. A adesão ao Programa Especial implica:
- I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;
- II em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
- III aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.
- **Parágrafo único**. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.
- **Art. 6°.** O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, caso haja inadimplemento no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais



# Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XII Nº 2643 Quinta-feira, 16 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

devidas.

- § 1°. Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.
- § 2°. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.
- Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- **Art. 8º**. O prazo para adesão ao Programa Especial instituído por esta Lei inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei, estendendo-se até a data de 31 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado por Decreto. Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ODILSON ARRUDA SOARES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por FERNANDA ALMEIDA MARKS

#### Gabinete

## LEI Nº 1.566/2020 DE, 14 DE JUNHO DE 2.020.

Denomina "Praça João Belini", a praça localizada dentro da área ELUP, no bairro Parque das Águas.

Autor: Vereador Edinaldo Gregório Dias.

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
- Art. 1º A praça localizada dentro da área ELUP, no bairro Parque das Águas, passa a denominar-se "Praça João Belini", conforme planta anexa.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ODILSON ARRUDA SOARES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por FERNANDA ALMEIDA MARKS

# Recursos Humanos PORTARIA Nº 592/2020-RH

Dispõe sobre nomeação em decorrência de aprovação em Concurso Público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Nomear, **ANISIO LUCIANO RODRIGUES**, para exercer o cargo de Vigia, em decorrência de aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos, classificado(a) em 37º lugar, conforme ANEXO I ao Edital nº 021/2019, de 16 de abril de 2.019, publicado em 17 de abril de 2019 e homologado pelo Edital nº 022/2019, de 16 de abril de 2019.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser afixada no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal. Bonito/MS, 13 de julho de 2020.

### **ODILSON ARRUDA SOARES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Elizabete Morales Guedes Alves

## Recursos Humanos PORTARIA Nº 593/2020-RH

Dispõe sobre nomeação em decorrência de aprovação em Concurso Público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **ENILSON VARGAS ORTEGA**, para exercer o cargo de Vigia, em decorrência de aprovação em Concurso Público de Prova e Títulos, classificado(a) em 38º lugar, conforme ANEXO I ao Edital nº 021/2019, de 16 de abril